II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa ao tratamento de águas residuais municipais

COM(89) 518 final

(Apresentada pela Comissão em 9 de Novembro de 1989)

(90/C 1/10)

Este texto completa a proposta de directiva publicada no «*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» nº C 300 de 29 de Novembro de 1989.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico o Social,

Considerando que a resolução do Conselho (1) de 28 de Junho de 1988 convida a Comissão a apresentar propostas para as medidas exigidas a qualquer nível para o tratamento de águas residuais municipais;

Considerando que a poluição devida ao tratamento insuficiente das águas residuais num Estado-membro pode influenciar as águas de outro Estado-membro, e neste caso de acordo com o nº 4 do artigo 130º R, uma acção a nível comunitário é necessária;

Considerando que, para evitar que o ambiente seja deteriorado pela eliminação de águas residuais municipais insuficientemente tratadas, se impõe a necessidade geral de um tratamento secundário dessas águas;

Considerando que é necessário exigir um tratamento mais rigoroso nas zonas sensíveis; que, em zonas marinhas menos sensíveis, pode ser considerado adequado um tratamento primário;

Considerando que o lançamento de águas residuais industriais nas redes de recolha, bem como a eliminação das águas e lamas resultantes das estações de tratamento de águas residuais devem estar sujeitos a uma autorização;

Considerando que devem ser aplicadas às descargas directas de águas residuais industriais as condições de tratamento semelhantes às aplicadas às águas residuais municipais, quando as águas residuais industriais forem de natureza semelhante às águas residuais municipais;

Considerando que deve ser incentivada a reciclagem das lamas residuais; que, para fins agrícolas, a sua utilização deve estar em conformidade com as disposições da Directiva 86/278/CEE do Conselho (2); que o lançamento de lamas residuais no mar deve ser gradualmente suprimido;

Considerando que é necessário controlar as estações de tratamento e as águas e terras receptoras, a fim de dirigir os processos de tratamento e garantir que a descarga das águas residuais não deteriore o ambiente;

Considerando que a informação ao público em geral, através da publicação de relatórios, e a acessibilidade a todas as informações e dados de controlo relativos às estações de tratamento de águas residuais municipais se reveste de grande importância;

Considerando que o estabelecimento de programas nacionais pelos Estados-membros e a sua apresentação à Comissão assegurará a coordenação das medidas necessárias para o cumprimento dos objectivos da presente directiva;

Considerando que, a fim de melhorar e acelerar a aplicação prática da presente directiva, o conteúdo técnico dos anexos deve, caso se justifique, ser rapidamente definido ou alterado; que, para facilitar a aplicação das medidas

(1) JO nº C 209 de 9. 8. 1988, p. 3.

(2) JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 6.

exigidas para este fim, devem ser tomadas as disposições para a elaboração de um processo uniforme que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para ainda facilitar a aplicação da presente directiva, devem igualmente ser tomadas as disposições para que o Comité assista a Comissão na elaboração de pareceres sobre qualquer assunto que a Comissão lhe apresente no âmbito dos poderes de execução da Comissão;

Considerando que é útil que a Comissão tome medidas para ajudar os Estados-membros numa assistência mútua na formação de pessoal e na troca de informações técnicas/científicas, a fim de melhorar a eficácia do tratamento das águas residuais municipais;

Considerando que os Estados-membros podem aplicar medidas mais rigorosas do que as estabelecidas nos termos da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva diz respeito ao tratamento de águas residuais municipais e assuntos afins.

O objectivo da directiva é o de evitar que o ambiente seja deteriorado pelas descargas de águas residuais municipais.

Artigo 2º

Para os efeitos da presente directiva são aplicáveis as definições dadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1989, todas as municipalidades disponham de redes de recolha para águas residuais municipais.

2. As redes de recolha referidas no nº 1 devem satisfazer as condições do ponto A do anexo II. Tais condições devem ser definidas ou alteradas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros assegurarão que, antes do prazo estabelecido no artigo 3º, as águas residuais municipais lançadas nas redes de recolha sejam sujeitas, antes da descarga, a um tratamento secundário ou a um processo equivalente, nas seguintes circunstâncias:

— descargas de municipalidades correspondentes a 2 000 e.p. ou mais em águas doces e estuários,

— descargas de municipalidades correspondentes a 10 000 e.p. ou mais em águas costeiras.

2. As descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais descritas no nº 1 devem satisfazer as condições estabelecidas no ponto B do anexo II. Tais condições devem ser definidas ou alteradas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

3. A carga, expressa em e.p., será calculada com base na carga máxima diária recebida na estação de tratamento durante um ano, excluindo situações anormais tais como as causadas por chuvas intensas.

Artigo 5º

1. Para efeitos do nº 2, os Estados-membros identificarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1991, as zonas sensíveis de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III.

2. Os Estados-membros garantirão que, antes do prazo estabelecido no artigo 3º, as águas residuais municipais que entrem nas redes de recolha sejam sujeitas, antes de serem lançadas em zonas sensíveis, a um tratamento mais rigoroso do que o referido no artigo 4º, nas seguintes circunstâncias:

— descargas de municipalidades correspondentes a 2 000 e.p. ou mais em águas doces e estuários,

— descargas de municipalidades correspondentes a 10 000 e.p. ou mais em águas costeiras.

3. Os Estados-membros assegurarão que as identificações das zonas sensíveis sejam revistas em intervalos não superiores a quatro anos.

4. As descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais referidas no nº 2 devem satisfazer as condições estabelecidas no ponto B do anexo II. Estas condições devem ser definidas ou alteradas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

Artigo 6º

1. Para efeitos do nº 2, os Estados-membros identificarão, antes do prazo concedido no nº 1 do artigo 5º, as zonas menos sensíveis em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo III.

2. As descargas de águas residuais municipais em águas costeiras situadas em zonas descritas no nº 1 podem ser sujeitas a um tratamento menos rigoroso do que o prescrito no artigo 4º, desde que:

— tais descargas recebam pelo menos um tratamento primário,

— estudos detalhados indiquem que tais descargas não irão deteriorar o ambiente.

3. Os Estados-membros assegurarão que as identificações das zonas menos sensíveis sejam revistas em intervalos não superiores a quatro anos.

Artigo 7º

Os Estados-membros assegurarão que, antes do prazo concedido no artigo 3º, as águas residuais municipais que entram nas redes de recolha sejam sujeitas a um tratamento apropriado antes da sua descarga, nas seguintes circunstâncias:

— descargas de municipalidades correspondentes a menos de 2 000 e.p. em águas doces e estuários,

— descargas de municipalidades correspondentes a menos de 10 000 e.p. em águas costeiras.

Artigo 8º

No caso de as águas da área de jurisdição de um Estado-membro serem deterioradas por descargas de águas residuais municipais de outro Estado-membro, o Estado-membro cujas águas são afectadas notificará o outro Estado-membro e a Comissão desse facto.

Neste caso, o Estado-membro responsável pelas descargas procederá à identificação dessas descargas no seu território e agirá como se as águas afectadas estivessem na sua área de jurisdição.

Artigo 9º

Os Estados-membros assegurarão que as estações de tratamento de águas residuais municipais referidas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º sejam concebidas e construídas para manter um funcionamento suficiente em todas as condições climáticas normais. Na concepção das estações serão tomadas em consideração as variações sazonais de carga.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros assegurarão que, antes do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 5º, as águas residuais industriais que entram nas redes de recolha e nas estações de tratamento de águas residuais municipais sejam submetidas a uma autorização prévia pelas autoridades competentes.

2. As autorizações devem satisfazer as condições estabelecidas no ponto C do anexo II. Tais condições devem ser definidas e alteradas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

3. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações referidas no nº 1 estejam em conformidade com qualquer outra directiva comunitária aplicável.

4. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações sejam revistas em intervalos não superiores a quatro anos, a fim de permitir, nomeadamente, a aplicação de outras obrigações internacionais.

Artigo 11º

1. As autoridades competentes assegurarão que, antes do prazo estabelecido no artigo 3º, a eliminação das águas e lamas das estações de tratamento de águas residuais municipais seja submetida a uma autorização.

2. As autorizações para as descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais previstas no nº 1 devem incluir as disposições que satisfaçam as condições estabelecidas no ponto B do anexo II. Tais condiçoes devem ser definidas ou alteradas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

3. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações sejam revistas em intervalos não superiores a quatro anos.

Artigo 12º

Os Estados-membros assegurarão que, antes do prazo estabelecido no artigo 3º, as águas residuais industriais que:

— são de natureza semelhante às águas residuais municipais,

— não passam pelas estações de tratamento de águas residuais municipais antes da sua descarga nas águas receptoras,

sejam consideradas, para fins da presente directiva, como águas residuais municipais e sejam, por conseguinte, sujeitas às disposições nela estabelecidas.

Artigo 13º

As lamas resultantes do tratamento de águas residuais devem ser recicladas sempre que possível. A sua utilização para fins agrícolas deve ser feita em conformidade com as disposições da Directiva 86/278/CEE. As vias de eliminação devem minimizar os efeitos causados no ambiente.

2. Os Estados-membros devem, antes do prazo estabelecido no artigo 3º, pôr termo ao lançamento no mar de lamas descarregadas por navios, condutas ou outros meios.

3. Até à supressão dos lançamentos mencionados no nº 2, os Estados-membros assegurarão que:

— a quantidade total de matéria seca presente nas lamas residuais lançadas no mar não aumente,

— a quantidade de produtos tóxicos, persistentes ou bioacumuláveis, contida nas lamas residuais seja progressivamentre reduzida, a fim de respeitar, nomeadamente, as obrigações internacionais.

Artigo 14º

1. As autoridades competentes procederão ao controlo:

— das descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais, para que sejam respeitadas as condições estabelecidas no ponto B do anexo II,

— da quantidade e composição das lamas residuais.

2. As autoridades competentes procederão ao controlo das águas sujeitas às descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais e das descargas directas, em conformidade com o artigo 12º, para que o ambiente não seja deteriorado.

3. No caso de uma descarga sujeita às disposições do artigo 6º e no caso de uma eliminação de lamas residuais sujeita às disposições do artigo 13º, os Estados-membros procederão ao controlo e elaboração de quaisquer outros estudos necessários para que a descarga ou eliminação não deteriorem o ambiente.

4. As informações recolhidas pelas autoridades competentes, em conformidade com os nºs 1, 2 e 3, bem como quaisquer outras informações relevantes, serão retidas pelo Estado-membro e fornecidas à Comissão num prazo de três meses após a recepção do pedido.

5. As orientações sobre o controlo referido nos nºs 1, 2 e 3 serão definidas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

Artigo 15º

1. Os Estados-membros assegurarão que, antes do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 5º, sejam imediatamente postas à disposição do público, quando solicitadas, e numa forma acessível e compreensível, as seguintes informações relativas às estações de tratamento de águas residuais municipais:

— um catálogo, se necessário completado por mapas, que permita localizar uma determinada descarga ou lugar, incluindo o tipo de tratamento aplicado,

— as autorizações para as descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais nas águas ou terras receptoras, e para o lançamento de lamas residuais no mar,

— os resultados do controlo das descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais e da quantidade e composição das lamas residuais,

— os resultados do controlo das águas submetidas a descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais e das zonas marinhas onde são lançadas as lamas residuais.

2. Os pormenores do processo de divulgação das informações referidas no nº 1 serão estabelecidos pelas autoridades competentes.

3. No caso do terceiro travessão do nº 1, o público local será igualmente informado da forma mais adequada, por exemplo através da publicação em jornais locais, da afixação em locais públicos ou nos escritórios do organismo encarregado das operações.

4. Os Estados-membros assegurarão que, todos os anos, as autoridades competentes publiquem e divulguem um relatório de actividades sobre a eliminação das águas e lamas residuais municipais na sua área. Estes relatórios serão enviados pelos Estados-membros à Comissão logo que sejam publicados.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros procederão à elaboração, antes do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 5º, de um programa detalhado para a aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão, no prazo estabelecido no nº 1 do artigo 5º, sobre o programa.

3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, uma actualização das informações descritas no nº 2.

4. As informações descritas nos nºs 2 e 3 deverão ser preparadas com base no anexo IV. Este anexo, bem como o formulário de apresentação destas informações devem ser elaborados ou alterados em conformidade com o processo estabelecido no artigo 18º

5. Os Estados-membros devem deter e fornecer à Comissão quaisquer novas informações solicitadas por esta.

6. A Comissão deve rever e avaliar as informações relativas à presente directiva e publicar um relatório periódico.

Artigo 17º

1. É criado um comité de regulamentação, a seguir denominado «comité», para proceder às definições e alterações referidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 10º, 11º e 16º O comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité assistirá igualmente a Comissão em qualquer questão apresentada pela Comissão ao comité. Neste caso, o comité agirá como comité consultivo e não procede a votação.

3. O comité adoptará o seu estatuto interno.

Artigo 18º

1. Nos casos em que deve seguir-se o processo estabelecido no presente artigo a questão será apresentada ao comité pelo presidente.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre as medidas do projecto num prazo fixado pelo presidente em função da urgência do assunto. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões propostas pela Comissão para adopção do Conselho. Aos votos dos representantes dos Estados-membros no comité é atribuída a ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente não participa no votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas se forem conformes ao parecer do comité;

b) Se as medidas previstas não forem conformes ao parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

c) Se, decorrido um prazo de três meses após a apresentação da proposta, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 19º

Caso se justifique, um ou vários Estados-membros podem, individualmente ou em conjunto, adoptar medidas mais rigorosas do que as previstas na presente directiva.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros velarão por que os responsáveis pela concepção e construção, funcionamento e apoio técnico/científico das estações de tratamento de águas residuais municipais, bem como do equipamento associado, sejam qualificados para desempenhar as suas funções.

2. A Comissão consultará o comité sobre as medidas previstas para ajudar os Estados-membros a prestar assistência mútua na formação do pessoal a todos os níveis, e quaisquer outras iniciativas que promovam melhorias no rendimento das estações de tratamento de águas residuais municipais e equipamento associado.

Artigo 21º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1991, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas nacionais que adoptaram no domínio da presente directiva.

3. As disposições adoptadas por força do nº 1 referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

Artigo 22º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Para fins da presente directiva, entende-se por:

1. *Tratamento apropriado:* o tratamento de águas residuais municipais por um processo que, após a descarga, permite que as águas receptoras estejam em conformidade com os objectivos da presente ou de qualquer outra directiva comunitária aplicável.
2. *Rede de recolha:* um sistema de condutas que recolhem e conduzem as águas residuais municipais a uma estação de tratamento de águas residuais municipais.
3. *Águas residuais domésticas:* águas residuais provenientes de fogos domésticos e essencialmente de origem humana.
4. *Eutrofização:* o enriquecimento do meio aquático em nutrientes, sobretudo em compostos de azoto e fósforo, que provocam o crescimento acelerado de algas e plantas superiores, alterando o equilíbrio biológico e a qualidade das águas em causa.
5. *Águas residuais industriais:* águas residuais que não são de origem doméstica ou de escoamento urbano.
6. *Municipalidade:* uma área habitacional suficientemente concentrada onde as águas residuais municipais são recolhidas e conduzidas para uma estação de tratamento de águas residuais.
7. *Águas residuais municipais:* a mistura de águas residuais domésticas e industriais e de águas de escoamento urbano que entram nas redes de recolha.
8. *Estação de tratamento de águas residuais municipais:* uma instalação onde se processa o tratamento das águas residuais municipais antes da descarga nas águas ou terras receptoras.
9. *Equivalente de população:* a carga orgânica degradável com uma Carência Bioquímica de Oxigénio em 5 dias (CBO_5) de 60 g de O_2.
10. *Tratamento primário:* o tratamento de águas residuais municipais por um processo físico que envolve a deposição de partículas sólidas orgânicas em suspensão ou por outro processo em que a CBO_5 das águas recebidas é reduzido de 20 % a 40 %.
11. *Tratamento secundário:* o tratamento das águas residuais municipais por um processo que envolve tratamento biológico com deposição secundária.
12. *Lamas:* lamas residuais, tratadas ou não tratadas, provenientes das estações de tratamento das águas residuais municipais ou das fossas sépticas.

ANEXO II

CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DAS ÁGUAS RESIDUAIS MUNICIPAIS

A. Redes de recolha

As redes de recolha devem ter em conta as condições, actuais e futuras, de tratamento de águas residuais.

A concepção das redes de recolha deve obedecer aos melhores conhecimentos técnicos no que diz respeito, nomeadamente:

— ao volume e características das águas residuais municipais,

— à prevenção de fugas,

— à limitação da poluição das águas receptoras, no caso de subida do nível das águas devido a tempestades ou no caso de deficiência do funcionamento das estações de tratamento das águas residuais.

B. Descarga das estações de tratamento de águas residuais nas águas receptoras

1. As descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais sujeitas a um tratamento, em conformidade com o previsto nos artigos 4º e 5º, devem satisfazer as condições relativas à composição e percentagem de redução dos parâmetros apresentados no quadro 1.

2. As descargas das estações de tratamento de águas residuais municipais em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização devem obedecer às condições de composição e percentagem de redução dos parâmetros apresentados no quadro 2.

3. Caso se justifique, serão aplicadas condições de tratamento mais rigorosas ou relativas a outros parâmetros diferentes dos apresentados nos quadros 1 e/ou 2, a fim de assegurar que as águas receptoras satisfaçam as condições estabelecidas por qualquer outra directiva aplicável.

4. As estações de tratamento de águas residuais serão concebidas ou modificadas de forma a que se possam obter amostras representativas das águas residuais à chegada e dos efluentes tratados, antes da descarga nas águas receptoras.

C. Águas residuais industriais

As águas residuais industriais que entram nas redes de recolha e nas estações de tratamento de águas residuais municipais serão sujeitas a um pré-tratamento a fim de:

— proteger a saúde do pessoal que trabalha nas redes de recolha e nas estações de tratamento,

— garantir que os sistemas de recolha, estações de tratamento de águas residuais e equipamento associado não sejam danificados,

— garantir que o funcionamento das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento de lamas residuais não seja impedido,

— garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente ou não impeçam as águas receptoras de obedecer às disposições de outras directivas comunitárias,

— permitir que as lamas residuais sejam eliminadas em segurança noutros meios.

QUADRO 1

Condições de tratamento para descargas de estações de tratamento de águas residuais municipais ao abrigo dos artigos 4º e 5º Serão aplicados os valores da concentração média ou da percentagem de redução

Parâmetros	Valores expressos em	Máxima concentração média diária	Percentagem de redução	Método de medição de referência
Carência Bioquímica de Oxigénio (CBO_5 a 20 °C) sem nitrificação (1)	mg/l O_2	25	70-90	Determinação do oxigénio dissolvido antes e depois da incubação de 5 dias a 20 °C ± 1 °C, na total ausência de luz. Adição de um inibidor de nitrificação
Carência Química de Oxigénio (CQO)	mg/l O_2	100	75 (2)	Método do dicromato de potássio
Total de partículas sólidas em suspensão	mg/l	30		— Filtragem através de um filtro de membrana de 0,45 µm, secagem a 105 °C e pesagem. — Centrifugação (durante pelo menos 5 minutos a uma aceleração média de 2 800 a 3 200 g), secagem a 105 °C e pesagem

(1) Este parâmetro pode ser substituído por outro: Carbono Orgânico Total (COT) ou Carência Total de Oxigénio (CTO) — se for possível estabelecer uma relação entre a CBO_5 e o parâmetro de substituição.

(2) Percentagem de redução mínima.

QUADRO 2

Condições de tratamento para descargas de estações de tratamento de águas residuais municipais em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização. Podem ser aplicados um ou ambos os parâmetros, dependendo da situação local

Parâmetros	Valores expressos em	Máxima concentração média	Mínima percentagem de redução	Método de medição de referência
Fósforo total	mg/l P	1 (1)	80	Adsorção molecular Espectrofotometria
Azoto total	mg/l N	10 (2)	80	Adsorção molecular Espectrofotometria

(1) Concentração média diária.

(2) Concentração média anual; a concentração média diária não deve exceder 20 mg/l.

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS SENSÍVEIS E MENOS SENSÍVEIS

A. **Zonas sensíveis**

Uma determinada extensão de água será identificada como zona sensível se se incluir numa das seguintes categorias:

a) Lagos naturais de água doce, outras extensões de água doce, estuários, águas costeiras e mares eutróficos ou em vias de eutrofização a curto prazo, se não forem tomadas medidas de protecção.

Na avaliação dos nutrientes que devem ser reduzidos através de um tratamento posterior, deverão ser tomados em consideração os seguintes elementos:

i) Lagos e rios afluentes de lagos/reservatórios/bacias fechadas cujas águas são pouco renovadas e onde, por conseguinte, se pode verificar acumulação de materiais. Nestas zonas, deve-se proceder à remoção do fósforo, excepto se se demonstrar que essa remoção não terá qualquer efeito no nível de eutrofização. Nos locais de descarga de grandes municipalidades, pode igualmente ser considerada a remoção do azoto;

ii) Estuários, bacias e outras águas e mares costeiros cujas águas são pouco renovadas ou que recebem grandes quantidades de nutrientes. As descargas de pequenas municipalidades têm geralmente pouca importância nessas zonas mas, no caso de grandes municipalidades, deve-se proceder à remoção do fósforo e do azoto, excepto se se demonstrar que a remoção não terá qualquer efeito no nível de eutrofização;

b) As águas doces de superfície para fins de captação de água potável, cujo teor em nitratos pode ser superior a 50 mg/l se não forem tomadas medidas de protecção;

c) As zonas onde o tratamento estabelecido no artigo 4º não é adequado para proteger o ambiente ou para permitir a utilização da água para fins específicos, ou onde é necessário um outro tratamento para além do previsto no artigo 4º para satisfazer as directivas do Conselho e outras obrigações internacionais;

d) As zonas de grande valor ecológico devido à fauna e flora aí encontradas e que têm importância tanto do ponto de vista científico como de protecção da natureza.

B. **Zonas menos sensíveis**

Uma extensão de águas marinhas pode ser identificada como uma zona menos sensível se a descarga de águas residuais não deteriorar o ambiente devido à morfologia, à hidrologia ou às condições hidráulicas específicas aí existentes.

Ao identificar as zonas menos sensíveis, os Estados-membros terão em consideração o risco de o produto da descarga poder ser transportado para áreas adjacentes, onde pode ter efeitos nocivos para o ambiente. Os Estados-membros reconhecerão a presença de zonas sensíveis fora da sua jurisdição nacional.

Na identificação das zonas menos sensíveis, devem ser tomados em consideração os seguintes elementos:

a) Bacias abertas e outras águas e mares costeiros com uma boa renovação das águas e que não estão sujeitos à eutrofização nem à falta de oxigénio ou onde se considera improvável que se tornem eutróficos ou pobres em oxigénio devido às descargas de águas residuais municipais;

b) Zonas marinhas costeiras que não requerem um alto nível de tratamento de águas residuais municipais, devido à sua utilização específica.

ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE OS PROGRAMAS NACIONAIS

A Comissão elaborará os métodos e o formulário de apresentação a serem adoptados para os relatórios sobre os programas nacionais.

Devem ser tomados em consideração os seguintes pontos:

1. Os Estados-membros apresentarão um resumo das disposições existentes para o tratamento de águas residuais municipais e das medidas futuras que adoptarão para aplicar a presente directiva.

2. O programa deve incluir breves detalhes sobre a estratégia nacional, referindo os principais planos e calendários das acções a empreender, bem como quaisquer outras informações importantes. O calendário deve referir-se a períodos de cinco anos.

3. Devem ser incluídas informações sobre os custos do programa, com indicação dos investimentos de capital e dos custos de operação para a recolha, tratamento e eliminação de águas e lamas residuais municipais.

4. Deve ser incluída a identificação das zonas sensíveis e das menos sensíveis, incluindo uma breve explicação. A localização das zonas deve ser apresentada em mapas.

5. Será feita uma breve apresentação dos valores actuais das descargas de águas residuais municipais em águas doces, estuários, águas costeiras e terras. Na falta de dados suficientes, devem ser feitas estimativas com base nas informações existentes.

6. Serão referidos quaisquer outros assuntos que a Comissão considere úteis para a aplicação da presente directiva.

7. Sempre que possível, devem ser utilizados quadros, mapas e outros meios que simplifiquem a apresentação dos dados.